



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** A. R. DOS ANJOS LTDA

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242700100074

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 07/11/2024

**CAD/CNPJ:** 26.927.712/0002-25

**CAD/ICMS:** 00000005214068

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/228/TATE/SEFIN**

1. Saída de estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. 2. Volume maior de vendas por máquinas de cartão de crédito ou débito 3. Ocorrência. 4. Infração não ilidida 5. Ação Fiscal **Procedente**

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo não emitiu documentos fiscais em relação aos valores informados por administradoras de cartões de crédito ou débito, o que constitui presunção legal de ocorrência de omissão de operações tributáveis, e enseja na lavratura de auto de infração, e implica na lavratura de auto de infração e a multa aplicada foi a prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

Tributo	8.287,69
Multa	10.174,67
Juros	2.905,49

Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>21.367,85</b>

A intimação do Auto de Infração para a empresa foi realizada, em **14/11/2024**, por meio da Notificação Nº **14363924**, via DET nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

A intimação do Auto de Infração para sócios/responsáveis foi efetivada em **03/12/2024** (última data), via postal, com AR, nos termos do artigo 112, II da Lei 688/96.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** O contribuinte alegou que foi surpreendido com a notícia da autuação, pois NÃO sabia que o escritório de contabilidade contratado não havia enviado as retificações das EFDs e que este, também, havia omitido registros da escrituração fiscal e que não havia atendido as notificações do FISCONFORME. O contribuinte alegou que após isso, foram retificados todos os SPED de 2018 a 2024 para que não ocorresse mais irregularidades e diferenças entre os valores apresentados pela fiscalização e os valores apresentados pela empresa e, por isso, não causou prejuízo ao erário público. Dessa maneira, pede a improcedência do Auto de Infração e, se isto não for possível, pede a recapitulação da multa para uma penalidade menos severa;

**2.2.** O requerente, \_\_\_\_\_, CPF. \_\_\_\_\_, afirma que não é o proprietário da empresa A.R. dos Anjos Ltda. Que o proprietário é seu pai, \_\_\_\_\_ (que assina a defesa da empresa), CPF. \_\_\_\_\_. Que não exerce cargo de chefia ou gerência na empresa e não participa da tomada de decisões. Que é representante comercial e que negocia com diversos estabelecimentos comerciais e que não vê qualquer fundamento para que seja incluído no Termo de responsabilidade solidária desta autuação. Da mesma forma acusa o contador da empresa, \_\_\_\_\_, de omitir informações da empresa e não as prestar à Fiscalização no devido tempo e informa por último que, este não é mais contador responsável pela empresa. Ao fim, requer a exclusão do seu nome da relação de devedores solidários;

**2.3.** O outro requerente, \_\_\_\_\_, (pai do anterior), CPF. \_\_\_\_\_ afirma ser o proprietário da empresa, e da mesma forma que a defesa da empresa e a defesa de seu filho, foi surpreendido pela autuação e acusa o contador da empresa Júlio César Ramos Nogueira de omitir informações da empresa e não as prestar à Fiscalização no devido tempo. Ao fim, também, requer a

exclusão do seu nome da relação de devedores solidários.

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, sociedade limitada, comerciante varejista de materiais de construção em geral, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra).

Foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFEs que, de **01/01/21 até 31/12/2021**, o sujeito passivo deixou de emitir documentos fiscais em comparação com valores informados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito, o que de acordo com a legislação tributária constitui presunção de omissão de operações tributáveis.

De acordo com a Tabela do item 4. AÇÃO FISCAL, do Relatório Fiscal, nas folhas 11 e 12 dos autos, durante os anos de 2021 e 2024, o contribuinte recebeu diversas notificações para apresentar o comprovante de pagamento do imposto, após ter feito formalizado a denúncia espontânea, e não o fez em nenhuma das oportunidades. Nas folhas 13 a 15 dos autos, é apresentada outra tabela com diversas pendências NÃO RESOLVIDAS do FISCONFOME. Esta série de fatos geraram a denúncia fiscal que se concretizou na presente Ação fiscal.

Em 22/08/2024, foi autorizada a DFE Nº 20242500100020 (fl.03), contida nesta Ação Fiscal nº 20241200100288, auditoria geral, originado solicitações internas da SEFIN-RO, pelo amplo período fiscalizado de 01/01/2020 até 31/07/2024.

Em **19/09/2024**, foi dada ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20241100100324 (fls.21 e 22), a qual foi dado o prazo de 72 horas após ciência, até 22/09/24, para apresentação do livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência e a tarefa de Preencher correto da destinação da mercadoria, Notificação nº **14281064**.

Em **07/11/2024** é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal (fl. 27) com ciência do contribuinte em 14/11/2024 (fl.25), em que resultou na lavratura de 10 (dez) Autos de Infração deste contribuinte.

Foi lavrado o Termo de Devolução de Livros e Documentos fiscais (fl.26).

Como informado pela autuante na folha 11, no Relatório Fiscal, de que há indícios de prática estruturada de sonegação fiscal, foram responsabilizados, solidariamente, pelo crédito tributário devido os três responsáveis qualificados em Termo próprio à folha 02 dos autos. Que a motivação se deu com a Notícia de Fato nº 2023.0001.003.37602 do Ministério Público Estadual, que acusa a empresa de utilizar artifícios irregulares para não cumprir suas obrigações tributárias, além de operar por interposta pessoa, sendo o legítimo proprietário o sr. João Junior Rios (fl.06).

A autuante informa, em uma tabela (fl.05), a relação das sete empresas que compõe o grupo com os devidos CNPJ e endereços. Segundo informação do Relatório fiscal, à folha 06, que a Sociedade estava registrada por interposta pessoa, em nome de \_\_\_\_\_ CPF. \_\_\_\_\_, que segundo consta, recebeu o benefício assistencial do Governo Federal durante 2020 e 2021, e, portanto, não apresentaria capacidade financeira para ter integralizado o capital de R\$ 850.000,00 em um grupo societário com sete empresas.

Em março de 2020, em Porto Velho, foi registrada no 4º Ofício de Notas e Registro Civil de PVh, uma Procuração de Alexandre Rodrigues dos Anjos para João Junior Rios, dando-lhe amplos e irrestritos poderes sobre a Filial 1, segundo a tabela, com validade de 2 anos.

Nas folhas 06 a 08 do Relatório Fiscal, a autuante descreve como se dava o envolvimento direto de João Junior Rios nos negócios da empresa.

No Relatório fiscal, ao final da folha 12 e início da 13, do processo principal, a autuante constata o não pagamento do imposto devido evidenciado em processos de Denúncia espontânea e diversas pendências do FISCONEFORME em que o contribuinte deu entrada em processos administrativos para regularização, porém, ao final tais processos eram indeferidos porque, simplesmente, não eram cumpridos ou saldados.

Nas folhas 16 e 17 dos autos do processo principal, a autuante ratifica que, de fato, os dados constantes da planilha “ANEXO – DIMP”, referente aos recebimentos auferidos de Meios de Pagamentos Eletrônicos – MPG e sem as devidas emissões de documentos fiscais nas operações de vendas. Na aba “Detalhes” se encontram todos os recebimentos, com datas, valores e natureza da operação provenientes da Declaração das informações dos Meios de pagamentos informadas pelas instituições financeiras. Na aba “DIMP” se encontra um resumo das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, inclusive com destaque, em setembro de 2021, do excesso de valor de crédito/débito e o ICMS devido nesta operação, o que levou a presunção de omissão de operações tributáveis nesta ação fiscal.

**3.1.** O sujeito passivo, como dito acima, não contesta as acusações feitas a respeito da autuação, apenas direcionando a culpa da não regularização das pendências apuradas para a desídia do Contador da empresa, o sr. Júlio Cezar Ramos Nogueira.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Quanto ao pedido de reenquadramento da multa para uma penalidade menos severa, afirmo que isso não será possível porque a infração é bem específica e está perfeitamente tipificada no art.77, inciso VII, no item 2 da alínea “e” da Lei 688/96, quando diz que a multa de 100% recai sobre o valor do imposto da operação pela venda, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio. Não há que se falar em outra possibilidade de reenquadramento.

**3.2.** Com relação ao Responsável – \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, a ele foi atribuído a condição de responsável solidário, pelos fatos apresentados no Relatório fiscal, pela Notícia de Fato do MP-RO e por ter contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento de obrigação principal (art. 11-A, XII, “h”, da lei 688/96). Resta configurada a solidariedade que lhe foi atribuída.

**3.3.** Com relação ao Sócio – CPF –, a ele foi atribuído a condição de responsável solidário, por ter contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento de obrigação principal (art. 11-A, XII, “h”, da lei 688/96). Resta configurada a solidariedade que lhe foi atribuída.

Não foi apresentada Defesa do contador, e de acordo com o que dispõe o art.11-A da Lei 688/96:

**Art. 11-A.** São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(...)

**XIV** - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;

(...)

**§ 3º.** Considera-se contabilista o contador, o técnico em contabilidade e o responsável pela escrituração fiscal da empresa, terceirizados.

Desta forma, o contador também foi incluído no rol de Responsáveis solidários.

#### **ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

		MANTER
		MANTER
		MANTER

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e DEVIDO o crédito no valor de R\$ 21.367,85.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, alínea D da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **40%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação do julgamento em 1ª Instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: [primeirainstancia@sefin.ro.gov.br](mailto:primeirainstancia@sefin.ro.gov.br).

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 14/05/2025 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

;

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,**

Data: **14/05/2025**, às **13:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.